

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 02 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.170/2021**, de autoria do Chefe do Executivo, que “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 02 (dois) profissionais, por tempo determinado, para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional.

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas pelo prazo de 12 (doze) meses.

O *artigo terceiro (3º)* que a contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.

O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,

III - falta grave cometida pelo contratado;

IV - por interesse da Administração Pública.

O *artigo quinto (5º)* que compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

O *artigo sexto (6º)* que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com os 02 (dois) profissionais.

O *artigo sétimo (7º)* que o Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo oitavo (8º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Conforme justificativa do Projeto de Lei, “a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204, de 14 de agosto de 2020, aprovou as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais.

O Município de Pouso Alegre aderiu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, oriundo do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e, em virtude dessa adesão, para que seja possível aplicar o recurso financeiro que foi recebido, necessário se faz a criação de cargos para a contratação de 02 (dois) profissionais para atuarem na função de Supervisor Clínico-Institucional.

Conforme a Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, alterada pela Resolução SES/MG nº 7.428, de 02 de março de 2021, os cargos são destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS.

Reitera-se que, o incentivo financeiro destinado à implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, já foi recebido pelo Município.”

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, **“excepcional interesse público”**. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

*Depois, temos o pressuposto da **temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.** Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.*

(...)

*O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.** Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a ressalva para as contratações temporárias do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsa literis:*

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Assim, está permitida a contratação temporária de profissionais para atuar no CAPS de Pouso Alegre/MG, sendo legal este Projeto de Lei em análise.

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 02 (duas) vagas para médico, médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro ou assistente social; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender à Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204/20; iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 12 (doze) meses, não estando prevista possibilidade de prorrogação.

Quanto ao regime jurídico, principalmente quanto às atribuições atinentes ao cargo temporário que se pretende criar, nota-se, pela justificativa, que se vinculam à Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020.

No entanto, a justificativa não tem caráter normativo, de sorte que se recomenda incluir, na redação do projeto, a vinculação do cargo às disposições da Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, principalmente no tocante ao seu artigo 2º.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1593315 - FNS MAC

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.884.267,41	3.884.267,41	3.884.267,41
Passivo Financeiro Inicial (II)	6.096.219,40	6.096.219,40	6.096.219,40
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(2.211.951,99)	(2.211.951,99)	(2.211.951,99)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	58.130.083,28	58.130.083,28	58.130.083,28
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	58.072.395,42	58.072.395,42	58.072.395,42
Receita (V)	29.065.041,64	29.065.041,64	29.065.041,64
Interferências Ativas (VI)	29.007.353,78	29.007.353,78	29.007.353,78
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)	57.687,86	57.687,86	57.687,86
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	57.687,86	57.687,86	57.687,86
Resultado Diminutivo	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	26.795.401,79	26.795.401,79	26.795.401,79
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	24.641.137,66	24.641.137,66	24.641.137,66
Demonstrativo do Impacto	1.876.841,11	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	26.795.401,79	26.795.401,79	26.795.401,79
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	24.641.137,66	24.641.137,66	24.641.137,66

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Seguindo a linha do parecer jurídico referente ao Projeto de Lei n. 1170/2021, aponta-se que o projeto é adequado juridicamente quanto à iniciativa e competência.

Sugere-se, porém, que se inclua, no corpo do texto legal, expressa referência à Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, que regula detalhadamente as atribuições e demais aspectos inerentes à função de supervisor clínico-institucional.

Feita a remissão acima mencionada, não parece haver outro aspecto jurídico que mereça apontamento deste Departamento, de sorte que o processo legislativo referente ao projeto sob análise possa prosseguir regularmente.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**TIAGO REIS DA SILVA
OAB – 126729(Mat. 316)**

**Ana Clara A. Ferreira
Estagiária**